

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :13603/001 291/92-06

Sessão de 19 de outubro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.295

RECURSO Nº : 87.303

-IRPF Exercícios: 1987 e 1990

RECORRENTE : SURAYA KHALIL LEBBOS

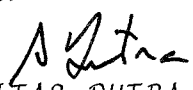
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG

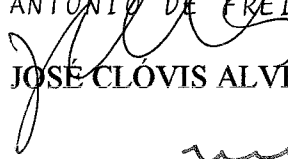
IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os valores depositados em instituição financeira, por si só, não constituem fato gerador do Imposto de renda, necessário se faz que a fiscalização prove sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SURAYA KHALIL LEBBOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1995.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº: - 87.303

ACORDÃO Nº: 102-30.295

RECORRENTE: SURAYA KHALIL LEBBOS

RELATÓRIO

O presente processo iniciou em 14 de agosto de 1991 através da representação da SECAFI/REVISÃO/IRPF constante da página 23, que propõe a abertura de processo fiscal para obtenção de extratos bancários tendo em vista indícios de irregularidades nas movimentações de disponibilidades financeiras da contribuinte.

Tendo o Delegado autorizado a abertura de processo, foram intimados os bancos - Bradesco S/A, doc fl 28, Banco Mercantil do Brasil S/A, doc fl 31, Banco Itaú S/A, doc fl 69, Banco do Brasil S/A, doc fl 71 e Caixa econômica Federal, doc fl 73, a fornecerem extratos de contas correntes e demais aplicações de quatro integrantes da família Lebbos, neles incluída a notificada.

Das instituições financeiras intimadas a contribuinte possuía conta apenas no Banco Mercantil do Brasil S/A, que prontamente remeteu os extratos solicitados.

A fiscalização intimou, a contribuinte em 10 de agosto de 1992 a comprovar a entrega das declarações dos anos-base de 1986 a 1990 e no caso de não tê-lo feito realizar a entrega e a comprovar a origem dos recursos movimentados em sua conta corrente de nº 01-100.599-6, do Banco Mercantil do Brasil, doc de fl 77.

A notificada atendeu a intimação conforme documentos de folha 79 a 91.

Em 29 de outubro de 1992, a contribuinte foi notificada e intimada a recolher o valor equivalente a 4.346,06 UFIR de Imposto de Renda Pessoa física mais acréscimos legais, tendo como base de cálculo o montante dos depósitos realizados em conta corrente, conforme levantamento realizado pela fiscalização, dando como base legal para o lançamento os artigos 20, caput, 39 caput e incisos III e V; 676 caput e inciso III; e 678 incisos II e III e § 1º tudo do RIR/80, combinado com os art 2 e 3 e parágrafos da Lei 7.713/88 e ainda artigo 2 e 3 da Lei 8134/91 e IN 49/89 (documentos de fls 307 a 311).

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, onde preliminarmente diz que a verificação procedida pelo fisco é nula de pleno direito pois a origem dos recursos da atuada é o Instituto Elizabeth Kalil do qual é sócia.

Solicita diversas vezes que se fiscalize a pessoa jurídica e se constatado qualquer fato que indique omissão seja a sócia atuada como reflexo.

Diz que os extratos foram obtidos por meios ilícitos, pois houve quebra do sigilo bancário, sem autorização da titular da conta.

Quanto ao mérito diz que o fiscal dispunha de outros meios para apurar a omissão de receitas e que a nulidade está também patente em função de as demonstrações de acréscimos patrimoniais serem ineficazes por absoluta falta de embasamento legal.

Diz que não reconhece as demonstrações inseridas no anexo I item 4, a título de depósitos bancários não corretos nem autênticos. Acrescenta que os extratos bancários não são autênticos e requer prova pericial.

Os valores do AI são indevidos por falta de pressupostos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 102-30.295

3.

PROCESSO Nº :13603/001.291/92-06

Requer a produção de provas especialmente documental e pericial contábil-fiscal.

A autoridade monocrática mantém o lançamento, enfrentando com brilhantismo todas as argumentações apresentadas pela contribuinte em sua impugnação.

Tempestivamente o contribuinte interpôs recurso a este Conselho onde apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

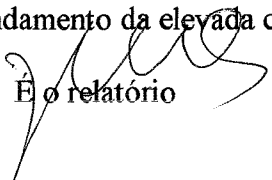
Preliminarmente pede a nulabilidade da recorrida decisão de primeira instância pelos seguintes motivos:

- 1) por ter sido inserida no processo a representação de folhas 106, e da juntada não foi aberta vista ao contribuinte para manifestação,
- 2) pela falta de deferimento da perícia solicitada por ocasião da impugnação

O ilustre auditor parte do pressuposto de que a fiscalização agiu em função da constatação de que a pessoa física é sócia de estabelecimento de ensino, habitante de casa de alto luxo e omissão em relação ao IRPF, todavia existe apenas presunção de alto luxo, não constando no processo qualquer descrição ou avaliação do imóvel pertencente ao marido da recorrente com declaração de IRPF em separado.

Que a recorrente não teve oportunidade de produzir prova pericial para culminar com o abrandamento da elevada carga tributária.

E o relatório



V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator

O recurso é tempestivo e há preliminares a analisar.

Quanto a nulidade pela inclusão no processo da representação criminal, dirigida pelo autor do feito, ao Superintendente, não tem o condão de anular a decisão visto que não diz respeito à matéria objeto de tributação e julgada em primeira instância e falta de conhecimento por parte da notificada em nada feriu seu direito de defesa, não sendo portanto nulos os atos praticados pelo autuante e a decisão de primeira instância por não se encontrarem dentro das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Quanto ao pedido de perícia a autoridade preparadora poderá indeferir-la quando entender prescindível ou impraticável, nos termos do artigo 17 do decreto 70.235/72, que em seu parágrafo único exige do sujeito passivo a apresentação dos pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome endereço do seu perito.

As razões, e a falta de prova e da indicação do perito, por parte do contribuinte, inviabiliza o deferimento do pedido de perícia, e mesmo atendendo todos os requisitos a autoridade poderá ainda negar se julgar prescindível a realização da perícia para decidir o mérito da autuação.

1. Cabe salientar que o presente processo foi iniciado com o objetivo de investigar a fundo a situação bancária da contribuinte, através de ofícios para várias agências bancárias inclusive para algumas que nem mantinha conta corrente.

2. A contribuinte entregou suas declarações de rendimentos quando intimada, bem como prestou as outras informações solicitadas.

3.

Quanto ao mérito:

Transcrevamos a base legal dada para o lançamento assim poderemos melhor analisar a matéria em lide:

RIR/80 ART 39 - Na cédula H serão classificados a **renda e os proventos** de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

III - as quantias correspondentes ao **acréscimo do patrimônio** da pessoa física, **quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração**, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte

V - os rendimentos arbitrados com base na **renda presumida**, através da **utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.**

Lei 7.713/88:

ART 1º Os **rendimentos e ganhos de capital** percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

ART 3º O imposto incidirá sobre o **rendimento** bruto, sem qualquer dedução, ressalvados o disposto nos arts 9º. a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem **rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho** ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos **rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens

PROCESSO Nº :13603/001 291/92-06

VOTO - Continuação

produtores da renda, e da forma de percepção das renda ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Transcrevamos também o artigo 6º da Lei 8.021/90:

ART 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Isto posto passo a decidir:

Entende-se por rendimentos, os frutos produzidos por um determinado bem, ou seja é algo que se acresce aquele que já se possuía anteriormente. O artigo 43 do CTN diz que o imposto tem como fato gerador a **aquisição** da disponibilidade econômica ou jurídica.

Para que o lançamento fosse feito em primeiro lugar deveria obedecer a lei maior, ou seja a autoridade deveria provar que houve a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, os depósitos por si só não configuram aquisição dessa disponibilidade exigida pela lei.

O artigo 39 inciso III autoriza a classificação na cédula H de acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse **acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração**, no presente caso analisando as declarações a fiscalização não comprovou acréscimo patrimonial a descoberto, simplesmente considerou os depósitos bancários como incompatíveis com a renda declarada. Considerou os depósitos como aplicação para apurar aumento patrimonial a descoberto, o que não é correto pois sabemos que nem todos os valores depositados em conta podem ser considerados renda.

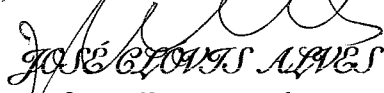
A autoridade tributante enquadrou a situação como sinais exteriores de riqueza, porém esses sinais precisam evidenciar a renda auferida ou consumida pelo contribuinte, e no processo não ficou provado que o recorrente tenha auferido ou consumido renda acima da regularmente declarada.

A legislação somente autorizou o arbitramento com base em depósitos bancários a partir da edição da Lei 8.021 de 12 de abril de 1990; ora os fatos geradores ocorreram antes da edição da citada lei, impedida estava a autoridade de aplicar ao presente caso a citada lei, por força da determinação contida no artigo 105 da 5.172/66 CTN.

Por outro lado a há de se aplicar o § primeiro do artigo 6º da Lei 8.021/90, onde está previsto que: somente se prova os sinais exteriores de riqueza através da comprovação pela autoridade da realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Essa prova não foi oferecida pela fiscalização por ocasião da notificação. Essa condição de prova veio a favor do contribuinte para evitar atitudes arbitrárias, e aplica-se perfeitamente ao caso por força do artigo 106 inciso II letra "c" da Lei 5.172/66 CTN.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, e voto pela rejeição das preliminares e, para no mérito, **DAR - LHE** provimento.

Brasília DF, 19 de outubro de 1995


José Carlos Alves
Conselheiro - relator